

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 149/2020/SUGESPE/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0026.435466/2019-52**

**OBJETO:** Aquisição de Leitor de Código de barras, impressoras térmicas e equipamento de sonorização, microfone sem fio, microfone com fio, kit de carregador com pilhas recarregáveis, caixa acústica, suporte pedestal tripé para caixa de som, mesa de som digital, cabos de microfone, tela de projeção, caixa acústica ativa, cabo HDMI, projetor, suporte para projetor e notebook e seus respectivos acessórios.

### **TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 87/SUPEL-CI de 20 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20 de julho de 2020**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa: **CITSO COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTADOR DE INFORMATICA LTDA – CNPJ: 12.449.629/0001-00**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### **I – DO RECURSO:**

##### **CITSO COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTADOR**

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema (id - 0017366377), contra a decisão que aceitou a proposta da empresa recorrida para o item 01 (impressora térmica), no presente certame, alegando o descumprimento relativo as especificações técnicas do equipamento ofertado.

Solicita ainda, reforma da decisão que classificou a empresa recorrida, haja vista que o equipamento ofertado não atende as exigências solicitadas no termo de referência e edital.

#### **II – CONTRARRAZÕES:**

**A empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões.**

#### **III – DO MERITO:**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo a moralidade aos ditames editalícios.

A respeito de tais princípios é necessário lembrar que são pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescentados]*

O Pregoeiro no transcurso da licitação procedeu de forma diligente e assertiva, pautando suas decisões com base nos parâmetros e normas cogentes, as quais estão sedimentadas na constituição federal e edital de licitação; contudo, passaremos a examinar de forma minudente todos os pontos ventilados pelas empresas recorrentes, buscando assim, o cumprimento do direito inerente a cada participante do certame.

#### **ANALISE DO RECURSO DA EMPRESA: CITSO COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTADOR DE INFORMÁTICA LTDA:**

Em revisão aos procedimentos licitatórios, e de posse da proposta da empresa recorrida, fora necessário a realização de diligências junto aos sites: (Fonte das informações: <https://www.controlid.com.br/manual/printid-touch-foldere> <https://www.controlid.com.br/automacao-comercial/printid-touch/>), da marca apresentada pela recorrida no presente certame; e, restou constatado que o produto da marca (CONTROLID/CONTROLID/IMPRESSOR A TÉRMICA IDPRINT TOUCH), acostada no ID-0017350081-PROPOSTA DE PREÇOS), apresenta alguns itens que não atendem as exigências do edital a saber: (...) 1 – No descritivo pede-se que seja uma impressora que trabalhe com impressão através de Ribbon de no mínimo 450mt, já a impressora vencedora se quer usa Ribbon. 2 – A Largura da impressão solicitada no edital é de 104mm e no catálogo da impressora diz de 80mm ou 58mm.

Diante dos fatos, bem como, o desatendimento da proposta da empresa recorrida, o Pregoeiro decide reformar a decisão que aceitou a proposta da empresa em comento, agindo assim, em atendimento pelo princípio a autotutela que dispõe:

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais;
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

#### **IV – DA DECISÃO:**

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posicione-me no sentido de declarar PROCEDENTE o recurso da empresa: **CITSO COMÉRCIO E SERVIÇO IMPORTADOR DE INFORMÁTICA LTDA: reformando assim a decisão habilitou a empresa recorrida para o item 01.**

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2021.

**ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**  
**Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO**  
**Mat. 300109135**